



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 26 de janeiro de 2018
(OR. en)

5701/18

EF 29
ECOFIN 70
DELECT 21

NOTA DE ENVIO

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	22 de janeiro de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2018) 256 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 24.1.2018 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para procedimentos destinados a excluir as transações com contrapartes não financeiras estabelecidas num país terceiro do requisito de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2018) 256 final.

Anexo: C(2018) 256 final

Bruxelas, 24.1.2018
C(2018) 256 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 24.1.2018

que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para procedimentos destinados a excluir as transações com contrapartes não financeiras estabelecidas num país terceiro do requisito de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O artigo 382.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (a seguir designado por «Regulamento») delega na Comissão o poder de adotar atos delegados que especifiquem os procedimentos destinados a excluir as transações com contrapartes não financeiras estabelecidas num país terceiro do requisito de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito, após a apresentação de projetos de normas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) e em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, que cria a EBA, a Comissão decide da aprovação dos projetos de normas no prazo de três meses a contar da sua receção. A Comissão pode também adotar os projetos de normas apenas parcialmente ou com alterações, se o interesse da União o requerer, de acordo com o procedimento específico previsto nesses artigos.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA realizou uma consulta pública sobre os projetos de normas técnicas apresentados à Comissão em conformidade com o artigo 382.º, n.º 5, do Regulamento. Em 5 de agosto de 2015, foi publicado no sítio Web da EBA um documento de consulta, tendo a consulta terminado em 5 de novembro do mesmo ano. Além disso, a EBA convidou o seu Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário, instituído em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a pronunciar-se sobre os projetos de normas técnicas. Juntamente com estes projetos de normas técnicas, a EBA explicou de que modo os resultados dessas consultas foram tomados em consideração na elaboração dos projetos finais de normas técnicas apresentados à Comissão.

Paralelamente aos projetos de normas técnicas e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA apresentou a sua avaliação de impacto, incluindo a sua análise dos potenciais custos e benefícios associados aos projetos de normas técnicas apresentados à Comissão. Esta análise encontra-se disponível em <https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/market-risk/regulatory-technical-standards-rts-on-exclusion-from-cva-of-non-eu-non-financial-counterparties>, páginas 14-16 do projeto final das normas técnicas de regulamentação.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O presente regulamento especifica os procedimentos ao abrigo dos quais uma instituição pode excluir do seu requisito de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito nos termos do artigo 382.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento, as transações com uma contraparte não financeira estabelecida num país terceiro. Concretamente, especifica que a instituição deve verificar, no início de cada nova transação com essa contraparte ou numa base periódica, que a contraparte poderia ser considerada uma contraparte não financeira na aceção do artigo 2.º, ponto 9, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 se estivesse estabelecida na União e que, para cada classe de derivados OTC a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 149/2013, o valor nocional bruto dos contratos de derivados OTC dessa contraparte nessa classe não excede o limiar de compensação aplicável a que se refere o artigo 11.º do mesmo regulamento.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 24.1.2018

que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para procedimentos destinados a excluir as transações com contrapartes não financeiras estabelecidas num país terceiro do requisito de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012¹, nomeadamente o artigo 382.º, n.º 5, quarto parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 382.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as transações entre uma instituição, por um lado, e uma contraparte não financeira na aceção do artigo 2.º, ponto 9, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho², pelo outro, que não excedem o limiar de compensação referido no artigo 10.º, n.ºs 3 e 4, deste último ato, são excluídas dos requisitos de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito (CVA), independentemente de essa contraparte não financeira estar estabelecida na União ou num país terceiro.
- (2) O artigo 2.º, ponto 9, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 define uma «contraparte não financeira» como uma empresa estabelecida na União. Em consequência, o limiar de compensação a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do mesmo regulamento não é aplicável às contrapartes não financeiras estabelecidas num país terceiro.
- (3) O artigo 382.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não faz uma distinção entre as contrapartes não financeiras estabelecidas na União e as contrapartes não financeiras estabelecidas num país terceiro. A fim de assegurar condições equitativas, devem aplicar-se as mesmas regras às contrapartes não financeiras estabelecidas na União e às contrapartes não financeiras estabelecidas num país terceiro.
- (4) O artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013³ estabelece valores para os limiares de compensação por classe de derivados OTC, como requerido pelo artigo

¹ JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

² Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

³ Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os acordos de compensação indireta, a obrigação de compensação, o registo público, o acesso a um espaço ou organização de negociação, as contrapartes não financeiras e as

10.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 648/2012. O considerando 25 do Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 esclarece que «a ultrapassagem de um dos valores fixados para uma classe de derivados OTC deverá desencadear a ultrapassagem do limiar de compensação para o conjunto das classes».

- (5) Para que um contrato possa ser isento até à data do seu vencimento, como previsto no artigo 382.º, n.º 4, último parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve ser suficiente que os requisitos desse regulamento sejam cumpridos no início do contrato. Poderá, contudo, haver casos em que uma instituição realize transações com uma dada contraparte não financeira com grande frequência e, em alguns casos, numa base diária. A verificação do facto de o estatuto de a contraparte não financeira estabelecida num país terceiro estar refletido com exatidão nos requisitos de fundos próprios da instituição para o risco de CVA pode, nesses casos, impor um encargo desproporcionado à instituição. É, por conseguinte, conveniente prever uma alternativa sob a forma de uma verificação anual do estatuto da contraparte não financeira estabelecida num país terceiro. Porém, a frequência da verificação deve ser aumentada para uma frequência trimestral quando o montante nocional bruto das transações de uma classe de derivados OTC realizadas por uma contraparte não financeira estiver prestes a ultrapassar o limiar de compensação dessa classe. Essa periodicidade deverá permitir um acompanhamento mais frequente da questão de saber se esse limiar de compensação foi ultrapassado, tendo em conta a maior probabilidade de que tal seja o caso.
- (6) O artigo 382.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 prevê que as transações com contrapartes não financeiras que não excedam o limiar de compensação especificado no artigo 10.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, são excluídas dos requisitos de fundos próprios para o risco de CVA. Por conseguinte, se, na sequência da avaliação prevista no Regulamento (UE) n.º 575/2013, uma instituição verificar que uma das suas contrapartes estabelecidas num país terceiro não pode ser considerada como uma contraparte não financeira ou se as transações em causa excederem o limiar de compensação conforme especificado nesse ato, a instituição é obrigada a calcular requisitos de fundos próprios para o risco de CVA, em conformidade com o título VI desse regulamento para todos os instrumentos derivados OTC com essa contraparte abrangidos pelo âmbito de aplicação do seu artigo 382.º, n.º 1.
- (7) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação desenvolvidos em cooperação com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e apresentados pela Autoridade Bancária Europeia à Comissão.
- (8) A Autoridade Bancária Europeia realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação em que se baseia o presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios conexos e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010⁴,

técnicas de atenuação dos riscos para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma CCP (JO L 52 de 23.2.2013, p. 11).

⁴ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos do disposto no artigo 382.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem considerar como contrapartes não financeiras estabelecidas num país terceiro as contrapartes que preenchem ambas as seguintes condições:

- a) Estão estabelecidas num país terceiro;
- b) Poderiam ser consideradas como uma contraparte não financeira na aceção do artigo 2.º, ponto 9, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 se estivessem estabelecidas na União.

2. As instituições devem verificar se uma contraparte é uma contraparte não financeira estabelecida num país terceiro:

- a) No início da transação, aquando da negociação com uma nova contraparte;
- b) Numa base anual para as contrapartes existentes;
- c) Sempre que exista razão para crer que a contraparte deixou de ser uma contraparte não financeira estabelecida num país terceiro.

3. As instituições devem fundamentar o seu ponto de vista de que uma empresa é uma contraparte não financeira estabelecida num país terceiro.

Artigo 2.º

1. Para efeitos de exclusão de transações com uma contraparte não financeira estabelecida num país terceiro dos requisitos de fundos próprios para o risco de CVA em conformidade com o artigo 382.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem verificar, para cada classe de contratos de derivados OTC a que se refere o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013, que o valor nocional bruto dos contratos de derivados OTC dessa contraparte não financeira nessa classe não excede o limiar de compensação aplicável a que se refere o mencionado artigo 11.º.

2. As instituições devem efetuar a verificação referida no n.º 1 num dos seguintes casos:

- a) No início de cada nova transação com essa contraparte;
- b) Numa base periódica.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2, alínea b), a verificação periódica deve ser efetuada com uma das seguintes frequências:

- a) Numa base anual;
- b) Numa base trimestral se, para qualquer uma das classes de derivados OTC, o valor nocional bruto das transações de derivados OTC da contraparte não financeira estabelecida num país terceiro for superior a 75 % do valor do limiar de compensação para essa classe a que se refere o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013.

4. As instituições devem fundamentar o seu ponto de vista de que, para cada classe de contratos de derivados OTC a que se refere o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013, o valor nocional bruto dos contratos de derivados OTC de uma contraparte não financeira estabelecida num país terceiro, para essa classe, não excede o limiar de compensação correspondente a que se refere esse artigo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24.1.2018

*Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER*